



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/clp

Sessão de 20 janeiro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.002

Recurso n.º 90.852 - IRPJ - EX. de 1982

Recorrente OLIVA & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - IMOBILIZAÇÕES - A reforma de bens e as aquisições de instalações se registram em conta do ativo permanente do balanço e não conta de despesas. Os valores correspondentes se exaurem paulatinamente através de quotas anuais de depreciação.

NOTA PROMISSÓRIA - A nota promissória é título de confissão de dívida e porque 'independe dos motivos que lhe deram causa, por si só, não constitui documento hábil para comprovar despesas operacionais.

RECURSOS MONETÁRIOS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - Recursos monetários creditados, sob o título de suprimentos, a sócios, acionistas, dirigentes de sociedade e a titular de empresa individual, configuram omissão de receita, quando não têm comprovadamente demonstradas a operação, precedente ao crédito, pela qual se revela a origem de onde provêm e a efetividade da entrega do numerário ao caixa da pessoa jurídica.

ANTECIPAÇÃO À AÇÃO FISCAL - ESPONTANEIDADE - O requerente, ao solicitar retificação da declaração de rendimentos antes do início da ação fiscal, tendo a seu favor a iniciativa da espontaneidade, se previne contra os efeitos de penalidades que resultariam de lançamentos que fossem efetuados por dever de ofício.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 3.072.799, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *R*

Sala das Sessões (DF), em 20 de janeiro de 1987

Amador
AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Sylvio
SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES¹ NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-014.090/85-95

RECURSO Nº: 90.852

ACÓRDÃO Nº: 101-77.002

RECORRENTE Nº: OLIVA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

OLIVA & CIA. LTDA., sociedade estabelecida na Capital do Estado da Bahia, prossegue em discutir a ação fiscal, relativa ao exercício de 1982, de que trata o Auto de Infração de fls.... 03/04, opondo recurso tempestivo ao ato do Delegado da Receita Federal em Salvador que a julgou procedente, em parte, ao decidir-lhe a petição impugnativa de fls. 26/28, através da qual iniciara o litígio tributário.

A peça básica da autuação tem por suporte o Quadro Demonstrativo de fls. 05, no qual assim se descrevem fatos havidos como irregulares:

- 1 - Imobilizações registradas como despesas:
 - reforma do teto e instalações adquiridas de diversos fornecedores..... Cr\$ 270.950
- 2 - Despesas sem comprovantes hábeis:
 - pago sob rubrica "Multas, Juros e Correção"..... Cr\$ 200.000
- 3 - Suprimentos de caixa sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, creditados aos sócios:
 - Hélio França de Oliva.....Cr\$ 500.000
 - Elizabeth Lisboa de Oliva.....Cr\$ 500.000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-014.090/85-95
Acórdão nº 101-77.002

- Edson Lisboa de Oliva.....	Cr\$ 500.000	
- Helbeth Lisboa de Oliva...	Cr\$ 500.000	
- Edmar Lisboa de Oliva.....	Cr\$ 500.000	
- Heider Lisboa de Oliva....	Cr\$ <u>500.000</u>	Cr\$ 3.000.000

4 - Superavaliação de custos:

- inventário de abertura do exercício declarado em valor majorado, assim indicado:
- estoque inicial.....Cr\$ 1.274.947
- valor declarado.....Cr\$ 4.347.746 Cr\$ 3.072.799

Soma.....Cr\$ 6.543.749

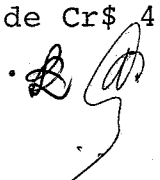
O autuante compensou, na soma de Cr\$ 6.543.749, o prejuízo de Cr\$ 987.980 declarado, no exercício de 1982, a fls. 17 verso, como se verifica a fls. 04, submetendo à tributação o líquido de Cr\$ 5.555.769.

O ato recorrido, ao julgar procedente, em parte, a ação fiscal, foi no sentido de compensar o prejuízo do exercício de 1979, que, corrigido até 31.12.1981, se atualizou em Cr\$.. 338.242, o que fez o líquido se refletir em Cr\$ 5.217.527.

As contra-razões de defesa, extraídas, por síntese, das petições de impugnação e de recurso, acentuam:

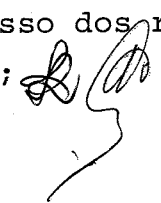
- que suposta é a infração relativa a "imobilizações escrituradas como despesas", uma vez que ela decorre de erro técnico de contabilizarem-se, equivocadamente, como despesas, certas parcelas, sob aquela rubrica;
- que mesmo com a adição do valor das imobilizações ao lucro real, a recorrente, além de ser beneficiada com a redução de 50% (cinquente por cento) do imposto de renda, por situar-se em zona de atuação da SUDENE, acusou prejuízo, no exercício de 1972, no valor de Cr\$ 987.980 e um

prejuízo do exercício de 1979, que, atualizado em 31.12.1981, se reflete em Cr\$ 338.242;

- que o pagamento da importância de Cr\$ 200.000, dita por multa, constitui uma despesa efetivamente realizada no resgate de notas promissórias no valor de Cr\$ 2.000.000 e de Cr\$ 200.000, com a emissão de cheque de Cr\$ 1.600.000 contra o Banco Brasileiro de Descontos S.A. - Bradesco e de Cr\$ 600.000 o Banco Real S.A., de acordo com o grupo de documentos indicados por DOC. 03, intercalados entre as folhas 32 e 33;
 - que os suprimentos de caixa foram efetivamente recebidos dos seus sócios e que no mesmo ano-base em que contraiu o mútuo, a recorrente quitou todas as dívidas com eles, como atestam os lançamentos efetuados no Diário, que comprovam a efetiva entrega dos recursos supridos e a sua origem e que esses lançamentos, constantes do documento nº 4 (fls. 33/34), não foram examinados nem pelo autuante nem pela autoridade julgadora de primeiro grau (na petição impugnativa, a defesa ponderou que se a autoridade "a quo" julgasse necessário, poderiam ser trazidos documentos pelos quais a pessoa jurídica comprova haver quitado, no mesmo ano, os empréstimos obtidos dos sócios);
 - que não ocorreu superavaliação dos custos por majoração do estoque inicial das mercadorias, na abertura do exercício de 1982, isto porque, a declaração do exercício de 1981, fora apresentada, em 30.04.1981 (fls 35), com estoque fixado em Cr\$ 1.134.703 (fls. 39) e, posteriormente, em 02.06.1981 (fls. 47), por outra declaração, o estoque foi retificado para Cr\$ 4.347.747 (fls. 53), composto pelos valores de Cr\$ 4.096.608 e Cr\$ 251.138 (fls. 50 verso).
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-014.090/85-95
Acórdão nº 101-77.002

A autoridade julgadora de primeiro grau, na parte em que não reconheceu procedência às contra-razões de defesa, expôs considerações no sentido de afirmar:

- que, referentemente às imobilizações escrituradas como despesa, por força do artigo 118, inciso I, do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), é irrelevante se o fato gerador decorreu de erro técnico ou não, pois uma vez praticado o ato definido em lei como fato gerador, nasce a obrigação para com o fisco;
 - que a redução de 50% que a postulante diz gozar no referido exercício, não se aplica aos impostos devidos por lançamento de ofício, como prevê o artigo 486 do RIR/80;
 - que a documentação apresentada (duas notas promissórias, ambas de 12.05.1980, uma de Cr\$. 2.000.000, outra de Cr\$ 200.000 e dois cheques, ambos datados de 02.02.1981, um do Bradesco, no valor de Cr\$ 1.600.000, outro do Banco Real S.A., no valor de Cr\$ 600.000) não identifica o objeto de pagamento, apesar de a defesa afirmar que se refere a multa;
 - que a empresa apenas alega ter o suprimento sido devolvido aos sócios no mesmo exercício, o que é irrelevante considerando que não ficou comprovada a efetiva entrega dos recursos supridos e nem tampouco a sua origem;
 - que a juntada de documentos capazes de comprovar o pagamento dos empréstimos por parte da pessoa jurídica a seus sócios, não modifica os fatos, pois o que se questiona é a comprovação da origem e da efetividade de ingresso dos recursos e não o pagamento aos sócios;
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.002

PROCESSO Nº 10580-014.090/85-95

- que o fato de haver a empresa ter solicitado espontaneamente a retificação do exercício de 1981, para que fosse considerada, por estoque ' final do balanço de 31.12.1980, a importância de Cr\$ 4.347.747, em vez da de Cr\$ 1.274.947, não é suficiente para deixar de ser mantido o lançamento de ofício sobre o valor tido por superavaliação de custo, em virtude de constar no livro Registro de Inventário, como estoque inicial do exercício de 1982, a importância de Cr\$ 1.274.947, uma vez que a declaração de rendimentos deve basear-se em escrita contábil-fiscal' e esta em documentos hábeis.

É o relatório

Acórdão nº 101-77.002

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A legislação do imposto de renda tem como princípio tradicional não aceitar, na apuração da base de cálculo do tributo, a dedução de aplicações de capital em aquisição ou melhorias de bens ou direitos, devendo o custo dos bens ou das melhorias realizadas, cujo prazo de utilização supere ao período de um exercício, capitalizar-se para que a perda do seu valor se faça através das quotas de depreciação ou amortização.

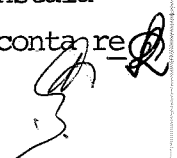
Em princípio, o que se permite como custo ou despesa operacional não é o preço de aquisição ou melhoria, e sim a gradativa diminuição do seu valor, à medida em que os bens adquiridos ou melhorados se desgastam ou se tornem obsoletos, em razão do decurso de prazo contratual ou legal de sua utilização.

Os bens tangíveis, reconhecidos visualmente por sua existência material, sofrem, portanto, desgaste ou perecimento físico, medido, teoricamente, em função do uso, da obsolescência e, sobretudo, do tempo em que se estima a sua vida útil.

A perda da serventia ou o perecimento físico de um bem depende, pois, das mais diversas causas, para se determinar-se ele tem vida útil superior ou inferior a um ano.

Assim, excedido o limite do valor unitário previsto no "caput" do artigo 193 do RIR/80, óbvia é a condição legal, estabelecida no parágrafo 2º desse artigo, de que, se o prazo de vida útil supere o período de um exercício, o bem deve ser capitalizado, através de enquadramento contábil adequado ao Ativo Permanente do balanço patrimonial, porém, pelo manifesto entendimento, em sentido contrário, de que se tiver vida útil inferior a um ano, a sua classificação contábil será outra, mediante conta representativa de despesa.

A recorrente não discute propriamente que as instalações adquiridas e a reforma do teto deviam ter sido registradas em conta re

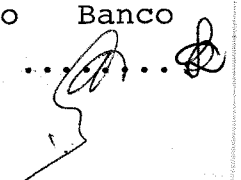


presentativa de imobilizações, portanto, no Ativo Permanente. Ale ga ter incorrido em erro técnico, contabilizando o valor corres— pondente e acrescenta que se o tivesse registrado no imobilizado, pagaria o imposto de renda com redução de 50% (cinquenta por cen— to), por atuar em área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

À primeira arguição de erro técnico cabe opor que é exatamente do erro que resultam as infrações à lei, por isso que o artigo 118, e seus incisos I e II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966) determinam como deve ser interpretada a definição legal do fato gerador e mais adiante o artigo 136 prescreve que independe da intenção do agente a responsa— bilidade por infrações da legislação tributária.

À segunda indagação, feita com a condicional se con tabilizado o valor no imobilizado, aumentaria o lucro real e a em presa gozaria da redução de 50% (cinquenta por cento), é imperio— so dizer que a causa se decide pelo que se fez e não pelo que po— deria ser feito, sendo oportuno lembrar-lhe, mais uma vez, que, em impostos devidos por lançamento de ofício ou suplementar, o be nefício fiscal da redução se veda pelo artigo 486 do RIR/80.

Oportuno é também dizer que a questão pertinente à compensação de prejuízos, tanto o relativo ao do exercício de 1982, no valor de Cr\$ 987.980, quanto ao do exercício de 1979, corrigi— do até 31.12.1981 para Cr\$ 338.242, já tendo sido considerada pela decisão singular, no demonstrativo a fls. 80, não mais havia sen— tido para que a defesa viesse, novamente, referir-se, na petição' de recurso, a essas compensações.

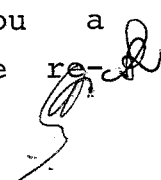
A defesa pretende que se considere compravada, co— mo despesa, a contabilização feita da importância de Cr\$ 200.000, que a recorrente registrara a título de multa, tendo apresentado, para justificá-la, uma promissória que compõe o grupo de quatro documentos entranhados entre as folhas 32 e 33, os quais se encon tram indicados por Doc. 3. Esse grupo de documentos consta de dois cheques, ambos emitidos, em 02.02.1981, um, contra o Banco Brasileiro de Descontos S.A. - Bradesco, no valor de Cr\$...

1.600.000, outro, contra o Banco Real S.A., no de Cr\$ 600.000, e de duas notas promissórias, ambas emitidas em 12.05.1980 e com vencimento comum em 31.01.1981, pelos valores de Cr\$ 2.000.000 e Cr\$ 200.000.

Nota promissória é um título pelo qual tão-somente se confessa a existência de dívida. Ela é um título autônomo e uma vez emitida independe do motivo que lhe deu causa. Nela apenas se indica o compromisso de efetuar-se, em certa data, um pagamento. Por si só, ela não comprova que se destina a pagar despesa ou empréstimo de mútuo em dinheiro obtido. Quando liquidada com a ocorrência do pagamento, se comprova que este se efetuou, mas em absoluto não especifica sob que título ela se liquidou, a não ser apenas o de dívida.

É de entender-se que o autuante ao dizer que a autuada pagou à Ana Maria Negreiros da Silva a multa correspondente, não está opondo dúvida de que o pagamento se efetuou, mas, ao se referir à multa, foi apenas em virtude de haver a empresa intitulado por multa o pagamento contabilizado. Isto, porém, não significa em admitir-se que o autuante aceitou a comprovação do pagamento, de que este se fez a título de multa. E tanto é isso certo que ele salienta não ser o documento (nota promissória) comprovante hábil para justificar que o pagamento se fez a título de multa.

Os cheques emitidos pela recorrente em nome de Ana Maria Negreiros da Silva coincidem com o valor das notas promissórias, mas através destas, por si sós, mostre a defesa, se é capaz de caracterizar, inequivocamente, a que título o pagamento se fez, a não ser apenas o de dívida e dívidas se constituem por variadas causas, e não porque somente se alegue que a importância de Cr\$ 200.000 se refira à multa e assim tenha sido contabilizada.

A legislação fiscal se regência prescreve, consoante o artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, alterado pelo artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978 (art. 181 do RIR/80), que os recursos de caixa creditados a sócios, acionistas, dirigentes da pessoa jurídica ou a titular da empresa individual, que se considerem omissão de re- 

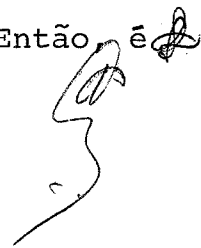
ceita, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova material, concreta, idônea e coincidente em datas e valores, consubstanciam omissão de receita operacional desviada da incidência tributária.

A comprovação é dupla e embora sendo certo que a prova da origem dos recursos anteceda à da efetividade da entrega deles, ambas (origem e efetividade da entrega) devem ser adequadamente comprovadas por meio de documentos hábeis. Não basta, assim, fazer uma só comprovação: ou só a da origem dos recursos ou só a da efetividade da entrega do numerário.

A prova deve ser idônea, objetiva e minuciosa em dados ou elementos coincidentes em data, qualidade e valores, de forma a ficar plenamente satisfeita a indagação fiscal de onde provêm as importâncias registradas como suprimentos de recursos de caixa e a maneira, mediante apresentação de meio hábil, como elas se transferiram de um para outro patrimônio, capaz de demonstrar que ocorreu efetivamente entrega dos recursos à empresa.

Não havendo prova da operação prévia pela qual a capacidade econômica ou jurídica do indigitado supridor se movimentou, para se tornar, no momento da feitura do crédito, recursos monetários disponíveis, em realidade nada se comprova nem quanto à origem nem quanto à efetividade dos recursos creditados.

Capacidade econômica ou jurídica (financeira), por si só, é prova ineficaz, porquanto assim deixa de oferecer o que interessa: a procedência certa e incontestável dos recursos e a natureza precisa da operação antecedente que teria transformado a citada capacidade em disponibilidade monetária e ensejado a entrega do dinheiro creditado, mediante dados irrefutavelmente coincidentes.

Geração espontânea de capital não existe. Então, é 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-014.090/85-95
Acórdão nº 101-77.002

de compreender-se que deva preexistir à feitura do crédito dos recursos, ditos por entregues, a realização de alguma transação prévia da qual o beneficiado teria conseguido o valor que lhe foi creditado.

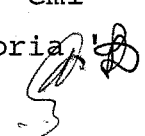
Simplesmente dizer que os lançamentos efetuados no Diário comprovam a efetiva entrega dos recursos e a sua origem, não passa de mera alegação.

A contabilidade recebe o assentamento daquilo que se lhe quiser escriturar, ou omitir o que não se deseja registrar.

Assim, no Diário, os lançamentos nele efetuados, por si sós, não significam que correspondam à realidade dos fatos, pois os registros contábeis apenas recolhem os assentamentos que se lhes fazem e nada mais enquanto outros podem deixar de ser feitos.' Os lançamentos contábeis devem estar estruturados em documentos ou papéis nas quais se fundamente a escrituração. E mais, esses documentos ou papéis devem ser emitidos por terceiros.

A legislação tributária impõe à pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, o dever de manter contabilidade na forma das leis comerciais e fiscais, e, aí, na contabilidade, o lançamento que for efetuado, para valer contra terceiros, há de conter as características principais dos documentos ou papéis que lastreiem a excrituração, os quais devem ser conservados em boa ordem, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam corresponder, como preceituam o artigo 4º do Decreto-lei nº 486, de 03.03.1969 e os artigos 2º e 5º do seu regulamento, constante do Decreto nº 64.567, de 22.05.1969, como consolidam os artigos 157 e 165 do RIR/80.

Interligando essa compreensão às disposições do artigo 9º, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (art. 174, e §§, do RIR/80), entende-se que a contabilidade, mesmo mantida por seus aspectos escriturais com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, emitidos por terceiros, pois a ninguém é dado constituir a própria

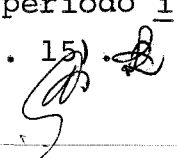


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-014.090/85-95
Acórdão nº 101-77.002

prova documental. Daí inferir-se que ônus da prova, uma vez que se trata de suprimentos, cabe ao contribuinte, pessoa jurídica, pois foi esta quem procedeu ao lançamento. À pessoa jurídica incumbe, pois comprovar que os recursos de caixa escriturados por suprimentos creditados a seus sócios têm uma origem indiscutível, situada fora das suas próprias fontes de receita. Para isso deve possuir documentos adequados, contemporâneos em antecedência bem próxima à data do lançamento contábil do suprimento, capazes de comprovar, de forma duplamente plena e cabal, a origem dos recursos e a efetividade da entrega do numerário. Se a pessoa jurídica não faz prova convincente de que o lançamento reflete suprimentos reais, dá ensejo à autoridade presumir omissão de receita com base nas disposições do artigo 181 do RIR/80.

O fato de dizer-se apenas que os suprimentos não são fictícios, que há lançamentos efetuados no Diário e que a corrente saldou, no mesmo ano-base em que escriturou os suprimentos, todas as dívidas com os seus sócios, não implica em prova documental alguma que comprove a origem e a efetividade da entrega dos recursos ditos por supridos.

Não demonstradas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que teriam sido fornecidos ao caixa da empresa, na forma como se explicou, ao fisco será sempre lícito, até prova em contrário, admitir como rendimento natural do comércio explorado as importâncias de tais recursos, enquanto não invalidada a suspeita, por meio de documentação hábil de que outra é a procedência e a natureza das quantias acoimadas de irregularidade atinente à omissão de receita.

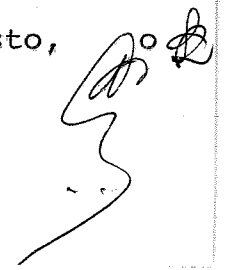
A peça vestibular da autuação consigna ter a empresa superavaliado o custo, por haver declarado como estoque inicial, na abertura do exercício de 1982, valor maior do que o constante no livro de Registro de Inventário, como estoque final relativo ao balanço de 31.12.1980, exercício de 1981, no livro Registro de Inventário e estoque final do balanço de 31.12.1980 consta como sendo Cr\$ 1.274.947 (fls. 13, enquanto na declaração de rendimentos do exercício de 1982, o estoque indicado pertinentemente ao período imediatamente anterior está acusado por Cr\$ 4.347.747 (fls. 15). 

A conclusão fiscal decorre do fato de que o estoque inicial de abertura de um determinado exercício corresponde ao estoque final de encerramento do exercício imediatamente anterior e se aquele se declara por valor majorado ao que consta no livro Registro de Inventário, em relação a este estoque final, ocorre, em consequência, uma supervaliação de custos quando se procede à abertura do exercício.

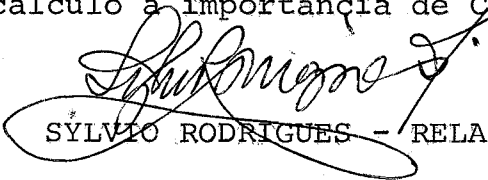
Sob a ótica da ciência contábil, isto é de fato assim visto, E assim é também de ser visto na espécie dos autos, frente ao pedido de retificação espontânea, feita em 02.06.1981, da declaração de rendimentos do exercício de 1981 (fls. 59/70), antes, portanto, de 23.10.1985 (fls. 01), ou 24.10.1985 (fls. 02), quando teve início a ação fiscal, por ter a empresa solicitado que se corrigisse o estoque final do balanço encerrado em 31.12.1980, exercício de 1981, de Cr\$ 1.247.947, constante da declaração de rendimentos entregue em 30.04.1981 (fls. 35), para Cr\$ 4.347.747.

Antecedendo-se à ação fiscal, com o pedido de retificação da declaração de rendimentos, a recorrente se preservou contra a aplicação de penalidade atinente a lançamento de ofício, pelo respeito às disposições regulamentares do artigo 616, uma vez que não visou a reduzir ou excluir tributo, e do artigo 647, porque precedeu à iniciativa do fisco. E o fato de não ter o exercício de 1981 sido alvo da ação fiscal da qual resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 03/04, não é suficiente para negarem-se os efeitos do pedido espontâneo da retificação da declaração de rendimentos e nem o fato de não haver, junto ao processo, prova do pagamento do imposto referente à declaração retificadora, também não é motivo para aquela negativa. Fora deste entendimento, seria transigir com a razão, uma vez que a recorrente provou haver solicitado a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1981, com precedência à ação fiscal e o que se retificou, o estoque final desse exercício, constitui logicamente o estoque inicial de abertura do exercício de 1982.

Diante de toda a linha do raciocínio exposto,



Relator vota pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir-se da base de cálculo a importância de Cr\$ 3.072.799.00


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR